

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DEPTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS CIBIOGÁS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa SELZLER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.718.359/0001-67, neste ato representada por seu Engenheiro Civil MICHEL SELZLER, inscrito no CPF nº 042.908.249-51, vem respeitosamente através desde requerer recurso face a inabilitação do processo de contratação: 078/2021, concorrência 001/2021, OBJETO: Aquisição, por LOTES, de parte dos equipamentos e serviços necessários para a implantação de uma planta de produção de biogás para geração de energia elétrica, denominada Central de Bioenergia de Toledo, Lote 2 - Estruturas civis.

**1. DOS FATOS.**

A empresa foi inabilitada por não atender parte do ANEXO XII - Referências para atestados e contatos. Faltou assinatura por verdadeiros dos contratantes e registro em cartório.

Pois bem, as CAT (Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado de Obra/Serviço Concluído) passam por rigorosa análise do CREA que é uma autarquia criada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante, cumpre com os itens mínimos previstos no anexo IV da resolução 1.025/2009. Sendo deferida a solicitação, o atestado é vinculado a CAT dando ao profissional técnico total condições de comprovar o serviço realizado. Vale lembrar que o o CREA além de atestar a veracidade das informações, atua também com frequente fiscalização.

Deve-se considerar também o que diz a Lei 8.666/93, vejamos

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).*

## **2. PEDIDO.**

Todas as CAT`s apresentadas no certame está de acordo com a Lei 8.666/93 e que o pedido de assinatura da contratante por verdadeiro bem como o reconhecimento e registro em cartório do anexo XII é configurado como excesso de formalismo e que essa exigência não pode inibir a proponente de participar da licitação.

Ressaltamos ainda que com as mesmas CAT`s a empresa SELZLER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA foi habilitada em várias licitações no município de Toledo/PR sendo oficialmente comprovadas no Portal de Transparência do município de Toledo/PR em <http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes> sendo elas:

- Tomada de preços 30 / 2019, contrato 640 / 2019
- Tomada de preços 40 / 2019, contrato 762 / 2019
- Tomada de preços 48 / 2019, contrato 1016 / 2019
- Tomada de preços 52 / 2019, contrato 1038 / 2019
- Tomada de preços 57 / 2019, contrato 0001 / 2020
- Tomada de preços 34 / 2020, contrato 716 / 2020
- Tomada de preços 58 / 2020, contrato 140 / 2020

Vale lembrar também que a empresa participou Processo de Contratação nº 035/2021, Pregão Presencial nº 002/2021, CONTRATO CIBiogás-ER nº 011/2021 e foi habilitada com as mesmas CAT.

Portando, solicitamos cordialmente ao excelentíssimo presidente da comissão de licitação que seja reconsiderada a decisão e venha habilitar a proponente no certame.

Toledo PR, 22 de outubro de 2021.

---

Michel Selzler

RG: 12.506.826-0 SSPPR / CPF: 042.908.249-51

CREA PR 151.593/D